

Associação dos Advogados de São Paulo - AASP

RECURSOS ORDINÁRIOS

Prof. Luís Eduardo Simardi Fernandes
@LuisSimardi

HONORÁRIOS

- **Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
- **§ 1º** São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
- **§ 2º** Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:...
- **§ 3º** Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:...
- **§ 11.** O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

PRAZOS

- **Art. 219.** Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.
- **Art. 220.** Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.
- **Art. 229.** Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.
- **§ 1º** Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.
- **§ 2º** Não se aplica o disposto no *caput* aos processos em autos eletrônicos.

PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS

- **Art. 203.** Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
- **§ 1º** Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.
- **§ 2º** Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.
- **§ 3º** São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.
- **§ 4º** Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

- - REDAÇÃO DO CPC/73 (ORIGINAL): “SENTENÇA É O ATO PELO QUAL O JUIZ PÕE TERMO AO PROCESSO, DECIDINDO OU NÃO O MÉRITO DA CAUSA”.
- - REDAÇÃO APÓS 2005: “SENTENÇA É O ATO DO JUIZ QUE IMPLICA ALGUMA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NOS ART. 267 E 269 DESTA LEI”.
- - PROBLEMA: SENTENÇAS AGRAVÁVEIS.
- NOVO CPC: sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.
- - DEFINIÇÃO NO NOVO CPC: VEM COM OBJETIVO DE ACABAR OU MINIMIZAR ISSO, MESCLANDO A DEFINIÇÃO ATUAL COM A DEFINIÇÃO ANTERIOR

Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito

- Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
- I - mostrar-se incontroverso;
- II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.
- § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.
- § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.
- § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.
- § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.
- § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EFETIVA

- **Art. 489. São elementos essenciais da sentença:**
- **§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**
- **I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;**
- **II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;**
- **III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;**
- **IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**
- **(....)**
- **EXIGE EFETIVA MOTIVAÇÃO PARA TODAS AS DECISÕES JUDICIAIS**
- **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

LIQUIDAÇÃO NA PENDÊNCIA DE RECURSO

- **Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.**
- - CPC/73 JÁ AUTORIZAVA O REQUERIMENTO DE LIQUIDAÇÃO NA PENDÊNCIA DE RECURSO (LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA).
- - RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO: NÃO PODE EXECUTAR, MAS PODE LIQUIDAR.
- - RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: 5º. LXXVIII.

NOVO CPC – RECURSOS

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I – apelação;
- II – agravo de instrumento;
- III – agravo interno;
- IV – embargos de declaração;
- V – recurso ordinário;
- VI – recurso especial;
- VII – recurso extraordinário;
- VIII – agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX – embargos de divergência.

EFEITOS

- **Art. 995.** Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
- **Parágrafo único.** A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
- - CPC/73 ART. 497: dizia RE, RESP e AG não tinha efeito suspensivo.

RECURSO ADESIVO

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

- **§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.**
- **§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:**
 - **I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;**
 - **II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;**
 - **III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.**

- RECURSO ADESIVO– NÃO É ESPÉCIE DE RECURSO, mas forma de interposição. Sob a forma adesiva, somente podem ser interpostos recursos em oposição à APELAÇÃO, ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO.
- - OBJETIVO DO RECURSO ADESIVO: INCENTIVAR O CONFORMISMO DAS PARTES, PARA QUE FIQUEM INERTES. Assim, a parte tendente a aceitar a decisão só a impugna se a outro o fizer.
- - REQUISITOS: a) SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA; b) INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRINCIPAL PELA OUTRA PARTE e c) NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRINCIPAL PELA PARTE QUE RECORRE ADESIVAMENTE, pois o recurso adesivo PRESSUPÕE O CONFORMISMO COM A DECISÃO E NÃO SE PRESTA A COMPLEMENTAR RECURSO. NEM SE PRESTA A ATENDER A PARTE QUE TEVE SEU RECURSO PRINCIPAL NÃO ADMITIDO.

PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS

Art. 1.003.

•§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

•- NOVO CPC: TODOS OS RECURSOS, MENOS ED, tem prazo de 15 dias ÚTEIS.

PREPARO DO RECURSO

- **Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.**
- **§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.**
- **§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.**
- **§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.**
- **§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.**
- **§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.**

APELAÇÃO

- **Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.**
- **§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.**
- **§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.**
- **- FUNÇÃO DA APELAÇÃO: RECORRER DE SENTENÇA**
- **- NOVA FUNÇÃO: RECORRER DE INTERLOCUTÓRIA NÃO AGRAVÁVEL, em preliminar.**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- **Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:**
- **§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.**
- **§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.**
- **§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.**

- - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE CPC/73: JUÍZO A QUO E TRIBUNAL AD QUEM.

- - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NCPC: APENAS NO TRIBUNAL AD QUEM.

EFEITOS

- **Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.**
- **§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: ...**
- **§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.**
- **§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:**
- **I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;**
- **II - relator, se já distribuída a apelação.**
- **§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.**

CAUSA MADURA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

- **§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:**
 - **I - reformar sentença fundada no art. 485;**
 - **II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;**
 - **III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;**
 - **IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.**
- **§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.**

CPC/73 – 515 § 3º.

- - “NOS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267), O TRIBUNAL PODE JULGAR DESDE LOGO A LIDE, SE A CAUSA VERSAR QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E ESTIVER EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO”.
- - REQUISITOS NO CPC/73: que se tratasse de QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO e que estivesse em CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. E SE VERSAR SOBRE QUESTÃO DE FATO?
- NCPC – NÃO EXIGE QUE SEJA QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO.

APELAÇÃO DO INDEFERIMENTO DA INICIAL

- - REJEIÇÃO DA INICIAL: o juízo negativo da petição inicial implica no indeferimento da mesma. GERA UMA SENTENÇA.
- - EMENDA: Se for possível, juiz deve dar oportunidade de emenda.
- PECULIARIDADES DA APELAÇÃO NO INDEFERIMENTO DA INICIAL
 - - RETRATAÇÃO: juiz pode se retratar
 - - AUTOS: no CPC/73 eram IMEDIATAMENTE ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL. RÉU NÃO ERA CITADO. **NO NCPC O RÉU É CITADO PARA RESPONDER.**
 - - PROVIMENTO DA APELAÇÃO – CONSEQUÊNCIA: PROCESSO RETORNA À ORIGEM, devendo juiz determinar citação do réu.

NCPC:VALORIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO

- **Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.**
- **§ 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.**
- **§ 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334.**
- **§ 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- **Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:**
- **I – tutelas provisórias;**
- **II – mérito do processo;**
- **III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;**
- **IV – incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;**
- **V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;**
- **VI – exibição ou posse de documento ou coisa;**
- **VII – exclusão de litisconsorte;**
- **VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;**

- **IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;**
- **X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;**
- **XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;**
- **XII – vetado;**
- **XIII – outros casos expressamente referidos em lei.**
- **Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.**

- - NOVO CPC: EXTINÇÃO DO AGRAVO RETIDO, AFASTANDO A PRECLUSÃO PARA AS HIPÓTESES QUE NÃO COMPORTAM AI.
- - CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: NAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE REFERIDAS NO ART. 1015
- - ROL TAXATIVO?
- - SE ESTIVER FORA DO ROL E FOR URGENTE, PODE-SE PENSAR NO MS?

TJSP (pesquisa no site)

2174866-94.2016.8.26.0000 Mandado de Segurança /
Empreitada

Relator(a): Antonio Nascimento

Comarca: Araraquara

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 15/12/2016

Data de registro: 16/12/2016

Ementa: **MANDADO DE SEGURANÇA**
AÇÃO **DE** REPARAÇÃO **DE** DANOS – CONTRATO **DE** EMPREITADA –
DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E
DETERMINAÇÃO **DE** REMESSA À JUSTIÇA ESPECIALIZADA –
DESCABIMENTO. Compete à Justiça Comum apreciar e dirimir
demanda decorrente **de** empreitada, com fundamento no direito
comum. Precedentes desta Corte e do E. STJ. Cabimento do
mandamus, haja vista não se evidenciar hipótese contemplada pelo
rol do art. 1015 do CPC/15. Prevalência dos princípios da celeridade
e eficiência do processo. Direito líquido e certo assegurado. ORDEM
CONCEDIDA

ENDEREÇAMENTO

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

- **I - os nomes das partes;**
- **II - a exposição do fato e do direito;**
- **III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;**
- **IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.**

PEÇAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:
- § 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.
- § 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.
- § 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do *caput*, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

- - INSTRUMENTO: POSSÍVEL COMPLEMENTAR

- - AUTOS ELETRÔNICOS: DISPENSA DAS PEÇAS.

JUNTADA DE CÓPIA EM PRIMEIRO GRAU

- **Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.**
- **§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.**
- **§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.**
- **§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.**
- **- AUTOS FÍSICOS: JUNTADA DE CÓPIA DA PETIÇÃO DO AGRAVO, COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO E RELAÇÃO DE DOCUMENTOS É OBRIGATÓRIA NOS AUTOS FÍSICOS.**

FIM DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

- **§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.**
- **§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PRAZO E MULTA

PRAZO: 5 DIAS ÚTEIS

LITISCONSORTES : LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES, de escritórios diferentes e não sendo autos eletrônicos: FICA CLARO QUE OCORRE A DOBRA DO PRAZO: NCPC 1023 REMETE AO 229. NEM PRECISARIA, MAS TEM FUNÇÃO DIDÁTICA.

- **NCPC 1026:**
- **§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.**
- **§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.**
- **§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.**

DECISÕES QUE PODEM SER ATACADAS

- REDAÇÃO DO CPC/73 535: dizia que ED podiam ser opostos quando houvesse no ACÓRDÃO ou SENTENÇA obscuridade, contradição ou omissão.
- - CABIAM EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA?
- - CABIAM EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL?
- **NOVO CPC 1022: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: ...**

EFEITOS DEVOLUTIVO/SUSPENSIVO/INTERRUPÇÃO PARA RECURSO

- **NOVO CPC - Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.**
- **§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.**

INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS

- A SIMPLES OPOSIÇÃO INTERRROMPE, INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO. ÚNICA EXIGÊNCIA: QUE SEJAM TEMPESTIVOS. Se forem considerados protelatórios, cabe multa: NCPC até **2%** e depois até 10%.
- REGISTRO HISTÓRICO: CPC 39, 862, §5. (redação original): ED REJEITADOS NÃO SUSPENDIAM O PRAZO. Em 1946 dispositivo foi alterado: SUSPENDIAM, DESDE QUE NÃO FOSSEM DECLARADOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. Problema: grande incerteza.
- **NCPC 1026 CAPUT: MANTIDA A INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.**

HIPÓTESES DE CABIMENTO

- CPC de 73, art. 535 HIPÓTESES:
- 1) obscuridade
- 2) contradição
 - A CONTRADIÇÃO DEVE ESTAR NA PRÓPRIA DECISÃO.
 - CONTRADIÇÃO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO
- 3) omissão
- 'MATERIAS DE ORDEM PÚBLICA
- **NOVO CPC: INCLUI ERRO MATERIAL ENTRE OS VÍCIOS**

CONTRADITÓRIO

- Embargado deve ser ouvido? CPC/73 535/538 não previam.
- - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CF (art. 5o., LV)
- - **NOVO CPC: Deixa clara a necessidade de ouvir o embargado quando ED puderem produzir efeito infringente.**
- **1023 § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.**

EFEITOS INFRINGENTES

- O JULGAMENTO DO RECURSO PODE PROVOCAR A REFORMA DA DECISÃO, ou seja, mudar o próprio resultado do julgamento?
- EM DETERMINADAS CIRCUNSTÂNCIA, A CORREÇÃO DO VÍCIO TEM COMO CONSEQÜÊNCIA NECESSÁRIA E NATURAL A REFORMA DA DECISÃO
- EFEITOS INFRINGENTES DEVEM SER ACEITOS SEMPRE QUE FOREM DECORRÊNCIAS NATURAIS DA CORREÇÃO DO VÍCIO DA DECISÃO
- RESUMO: NÃO SE PODE PLEITEAR, VIA ED, REFORMA DA DECISÃO, SEM QUE SE INVOQUE UM DOS VÍCIOS. Mas, se da correção do vício, surgir a necessidade de alteração da decisão, não se pode impedir tal conseqüência, sob pena de se impedir a correção do vício, esvaziando-se os ED.

EMBARGOS PREQUESTIONADORES

QUANDO AS PARTES SUSCITAM A MATÉRIA FEDERAL, MAS ELA NÃO É TRATADA NA DECISÃO.

- QUAL O VÍCIO QUE PERMITE A OPOSIÇÃO DOS ED PREQUESTIONADORES? A omissão.
- PODE INOVAR? NÃO, PORQUE NÃO HOUE OMISSÃO. O tribunal não se manifestou porque a matéria não foi suscitada pelas partes. Se não há omissão, descabem os ED prequestionadores.
- MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA: Aí pode, porque o Tribunal se omitiu, pois deveria manifestar-se sobre a questão de ordem pública independentemente da manifestação das partes (ex.: condição da ação).
- ED PREQUESTIONADORES NÃO PODEM SER CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS: Súmula 98 STJ: segurança para a parte cautelosa.

PERSISTÊNCIA DA OMISSÃO MESMO APÓS ED

- - CAMINHO no CPC/73: Resp por violação ao 535. STJ dá provimento e devolve para o Tribunal sanar a omissão.
- - STJ 211: “INADMISSÍVEL RECURSO ESPECIAL QUANTO À QUESTÃO QUE, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NÃO FOI APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO”.
- - STF: VINHA SENDO MAIS FLEXÍVEL
- **NOVO CPC 1025: CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS QUE OS EMBARGANTE SUSCITOU, PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, AINDA QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEJAM INADMITIDOS OU REJEITADOS, CASO O TRIBUNAL SUPERIOR CONSIDERE EXISTENTES ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.**